



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.1/JM

EMBARGANTE: COMPAINHA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
EMBARGADO: JOÃO BATISTA SARMENTO
RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. UTILIZAÇÃO DE ARGUMENTOS DEVIDAMENTE ENFRENTADOS NO CORPO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos este recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de nº **0033513-04.2012.8.19.0205**, em que é embargante **COMPAINHA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE** e Embargado **JOÃO BATISTA SARMENTO**,

A C O R D A M os Desembargadores da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.2/JM

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração contra V. Acórdão, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL.DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO ÚNICO. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA 414 DO STJ (REVISADO). LICITUDE DA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidor em ação de repetição de indébito cumulada com indenização por danos morais ajuizada em face da Companhia Estadual de Águas e Esgotos – CEDAE. O autor alegou cobrança indevida de tarifas de água e esgoto mediante aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, apesar da existência de hidrômetro instalado no imóvel, requerendo restituição dos valores pagos, adequação do faturamento ao consumo efetivo e indenização por danos morais. Após desistência do pedido relativo à cobrança de esgoto, a sentença julgou improcedentes os pedidos. Em julgamento anterior, o recurso foi parcialmente provido para determinar o refaturamento das contas com base no consumo real e a restituição simples dos valores cobrados. Os autos retornaram para juízo de retratação em razão da revisão da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.3/JM

2. A questão em discussão consiste em definir se é lícita a cobrança da tarifa mínima de água e esgoto multiplicada pelo número de economias em imóvel dotado de hidrômetro único e, consequentemente, se existe direito à restituição dos valores pagos e ao refaturamento das contas com base exclusivamente no consumo real aferido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 1.030, II, do CPC autoriza o exercício do juízo de retratação quando o acórdão recorrido diverge de tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos.

4. O Superior Tribunal de Justiça revisou o entendimento anteriormente consolidado no Tema 414 e passou a reconhecer a lícitude da cobrança da tarifa mínima por unidade autônoma em condomínios com hidrômetro único.

5. A Corte Superior assentou que a parcela fixa da tarifa possui a finalidade de garantir receitas necessárias à manutenção dos elevados custos fixos do sistema de saneamento básico, enquanto a parcela variável busca desestimular o consumo excessivo de água.

6. A metodologia que exige uma franquia individual de consumo para cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global excede a soma das franquias, está em conformidade com os arts. 29 e 30 da Lei nº 11.445/2007.

7. A cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias não viola a legislação de regência nem a orientação jurisprudencial vinculante atualmente vigente.

8. A pretensão de considerar o condomínio dotado de múltiplas economias como uma única unidade consumidora contraria a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 414 revisado.



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.4/JM

9. Inexistindo ilegalidade na metodologia de faturamento adotada pela concessionária, não há fundamento para restituição de valores ou refaturamento das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.”

Aduz a Embargante que o V. Acórdão incorreu em omissão, haja vista que ao fixar a verba honorária, o julgado desconsiderou a ordem de preferência estabelecida no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Argumentou que, os honorários deveriam ter sido fixados com base no proveito econômico, uma vez que é possível mensurá-lo ainda que em fase de liquidação, na forma do artigo 85§2º do CPC.

Deste modo, requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração e enfrentado o ponto controvertido suscitado para que os honorários sejam fixados com base no proveito econômico.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme informa certidão de fls. 519.

É o breve relatório.

O recurso é tempestivo e isento de custas.



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.5/JM

Os embargos de declaração constituem remédio processual cuja utilização a lei exige a prolação de uma sentença ou um acórdão, a que se repute vício de obscuridade ou contradição, ou, ainda, a ocorrência de um pronunciamento incompleto ou inexistente por parte de um juiz ou tribunal.

Nesse sentido, a lição de Ovídio Batista da Silva, *in verbis*:

“É o instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a complete em seus pontos obscuros, ou a complete quando omissa ou, finalmente que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais concreto e rigoroso do recurso com efeito apenas de retratação, sem qualquer devolução a um órgão de jurisdição superior” (Curso de Processo Civil – 5ed. ver. atual. – São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais , 2000. pg. 446).

Observa-se, através de uma leitura atenta do julgado, que inexistente contradição, omissão ou obscuridade. Verifica-se clareza e coerência na sua fundamentação, assim como na elucidação do elemento de convicção que justificou a lógica racional aplicada à prestação jurisdicional.

In casu, nota-se não haver nenhuma omissão a ser sanada, tratando-se de mero inconformismo da parte com a decisão prolatada, na qual, não encontra guarida no presente recurso.



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.6/JM

Verifica-se que as questões levantadas no recurso demonstra apenas a insatisfação do embargante com o resultado do julgamento, e visam tentar atribuir efeitos infringentes, o que só se admite em excepcionais hipóteses, o que deve ser buscado pela via recursal própria.

Como se conhece, os Embargos de Declaração são recurso de integração do julgado e não de substituição, mostrando-se excepcional a concessão de natureza infringente.

Vale frisar, que o órgão julgador não está obrigado a mencionar todos os pontos que se pretende prequestionar, se a decisão atacada decidiu a controvérsia com fundamento suficiente para manutenção do julgado, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Apenas a título de esclarecimento, os honorários sucumbenciais foram devidamente fixados em conformidade com a ordem de critérios estabelecida pelo artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O dispositivo legal estabelece uma ordem de preferência para a base de cálculo: primeiro, o valor da condenação; segundo, o proveito econômico obtido; e, por fim, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa.

Com efeito, o critério do proveito econômico estabelecido na norma processual não se refere ao benefício que a parte autora esperava obter com a procedência de sua demanda, mas, sim, ao benefício efetivamente obtido pela parte vencedora com o desfecho da lide.

Nesse contexto, não há que se falar em proveito econômico positivo e mensurável para a parte ré diante da improcedência total dos pedidos formulados na inicial.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.7/JM

O montante que a parte autora pretendia receber reflete unicamente uma expectativa de direito, a qual não se materializou com o julgamento de improcedência.

Assim, diante da impossibilidade de se mensurar um proveito econômico efetivo, a legislação processual determina, de forma cogente, que se adote o critério subsequente, qual seja, o valor atualizado da causa.

Logo, não há nenhuma omissão, obscuridade ou contradição no V. Acórdão a ser sanada.

Neste giro, eventualmente insatisfeito o Embargante com o resultado do julgamento, deverá manejar o recurso cabível a este fim, ao qual não se prestam os embargos de declaração.

Assim sendo, pelos motivos expostos, conhece-se dos embargos interpostos, posto que tempestivos, rejeitando-o.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, **Rua Dom Manuel**, nº 37, Lâmina III
Telefone: 3133-6303/3133-6693
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Privado (Antiga 13ª Câmara Cível)



Embargos de Declaração nº 0033513-04.2012.8.19.0205

FLS.8/JM

Secretaria da Sexta Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, **Rua Dom Manuel**, nº 37, Lâmina III
Telefone: 3133-6303/3133-6693
E-mail: 06cdirpriv@tjrj.jus.br

